

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado HEULER CRUVINEL

### **I- Relatório**

A proposição legislativa de autoria do Senado Federal estabelece uma nova modalidade de pena restritiva de direitos – frequência a curso presencial de educação ambiental – como inciso VI do art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”). Além disso, ele acrescenta o art. 13-A na mesma lei, estipulando que “os cursos presenciais a que se refere o art. 8. VI, serão ministrados por entidades públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999”.

Na justificação, o autor alega que a nova modalidade de pena restritiva de direitos vem, de forma mais direta, promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a natureza, contribuindo para a efetiva percepção da importância da atuação

individual na construção e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Aprovado com louvor pela comissão de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição em epígrafe.

## **II- Voto do relator**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 5.315, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da carta magna.

No que tange a juridicidade, o presente projeto de lei harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

A técnica legislativa empregada em sua concepção é adequada.

Quanto ao mérito, temos que anuir a sua conveniência.

Cumpre ressaltar, que a Constituição brasileira estabelece a obrigação estatal de promover a educação ambiental (art. 225, inciso 1º, VI). Ela é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades, que direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental.

É notório, o fato de a Educação Ambiental ser um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar

presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a temática ambiental e social, nada melhor do que promover tal conscientização no próprio infrator ambiental, para que ele não venha reincidir no mesmo delito ambiental ou cometer outros em condutora vindoura.

A pena alternativa é uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao infrator que propõe o não afastamento do indivíduo da sociedade, não excluí-lo do convívio com seus familiares e não expô-lo aos males do sistema penitenciário.

Conforme as Centrais de Penas e Medidas alternativas (CPMA), em uma cartilha elaborada pelo Governo de São Paulo juntamente com a secretaria de Estado da Administração Penitenciária, as vantagens dessa modalidade de pena são:

- a) Evitam a sensação de impunidade
- b) O gasto com aplicação de penas alternativas são muito inferiores
- c) Reduz significativamente as chances de reincidência, se comparado com as penas privativas de liberdade
- d) Evitam o encarceramento do condenado nas infrações de menor potencial ofensivo
- e) Evita a quebra do convívio familiar do beneficiário

Ademais, é através da educação ambiental que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental: o princípio da prevenção.

Nada obstante, exemplos de sucesso de ações semelhantes demonstram o acerto dessa medida, como no caso comprovado da diminuição de reincidência em crimes de trânsito quando o autor do delito é submetido a prestação de serviços em prontos socorros e hospitais de traumatologia.

Destarte, corroboramos e enaltecemos a presente proposição de autoria do Senado Federal, pois, não se trata de uma proposta para desoneras o Estado, mas para criar uma política comunitária de execução da pena.

Destacamos ainda que a realização desses cursos devem possuir caráter informador/conscientizador, inserindo o autor do delito dentro da política de prevenção do meio-ambiente estabelecida pela Lei nº 9.795, de 1999.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica da presente proposição, e no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado Federal Heuler Cruvinel**